SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237311 - PR (2026/0165735-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER SANTANA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 180 do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da apreensão, no imóvel, de 43,8 g de crack, 99,2 g de cocaína, petrechos de tráfico, munições e espingarda calibre 12.

3. Denúncia oferecida em 26/05/2025 e recebida em 12/06/2025. Indeferido pedido de revogação da preventiva em 26/02/2026. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça, com liminar indeferida e ordem denegada. Decisão monocrática, neste Superior Tribunal, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. Agravo regimental posteriormente interposto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 630bf305-cb6d-48d1-b378-f23ae46b18d8

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e idônea à luz do art. 312 do CPP; (ii) se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar em razão de lapso de 281 dias entre a expedição e o cumprimento do mandado de prisão; (iii) se o exercício do direito ao silêncio foi indevidamente utilizado como fundamento da preventiva; (iv) se a alegada fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*/agravo regimental; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. Os elementos apreendidos (expressiva quantidade e variedade de drogas, petrechos de tráfico, arma de fogo e munições), aliados à imputação de associação para o tráfico, conferem concretude ao fundamento da garantia da ordem pública, caracterizando *periculum libertatis* e legitimando a preventiva (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da medida cautelar se afere pela subsistência dos fundamentos do decreto, não pelo tempo entre a expedição e o cumprimento do mandado; houve manutenção dos fundamentos pelo juízo de origem em 26/02/2026 e rejeição expressa da tese no acórdão recorrido.

7. O exercício do direito ao silêncio não constituiu fundamento central da preventiva, que se sustenta na gravidade concreta e no risco à ordem pública evidenciados pelos elementos probatórios colhidos.

8. A análise aprofundada sobre a suficiência dos indícios de autoria, inclusive quanto à configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental; a denúncia já foi recebida, pressuposto de indícios suficientes.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores; a pluralidade de crimes e a apreensão de arma e munições evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

10. O agravo regimental não apresentou argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e refutadas.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA61124586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 630bf305-cb6d-48d1-b378-f23ae46b18d8

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, por conseguinte, a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de drogas, petrechos de tráfico, arma de fogo e munições, aliada à imputação de associação para o tráfico, constitui fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela subsistência dos fundamentos do decreto, e não pelo lapso entre a expedição e o cumprimento do mandado. 3. Matérias que demandam dilação probatória, como a suficiência dos indícios de autoria, não são apreciáveis na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas. 5. O exercício do direito ao silêncio não configura, por si só, fundamento idôneo para a prisão preventiva quando a medida se baseia em gravidade concreta e risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319 e 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 180; Lei n. 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJe 02.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 630bf305-cb6d-48d1-b378-f23ae46b18d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237311 - PR (2026/0165735-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER SANTANA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 180 do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da apreensão, no imóvel, de 43,8 g de crack, 99,2 g de cocaína, petrechos de tráfico, munições e espingarda calibre 12.

3. Denúncia oferecida em 26/05/2025 e recebida em 12/06/2025. Indeferido pedido de revogação da preventiva em 26/02/2026. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça, com liminar indeferida e ordem denegada. Decisão monocrática, neste Superior Tribunal, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. Agravo regimental posteriormente interposto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e idônea à luz do art. 312 do CPP; (ii) se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar em razão de lapso de 281 dias entre a expedição e o cumprimento do mandado de prisão; (iii) se o exercício do direito ao silêncio foi indevidamente utilizado como fundamento da preventiva; (iv) se a alegada fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*/agravo regimental; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. Os elementos apreendidos (expressiva quantidade e variedade de drogas, petrechos de tráfico, arma de fogo e munições), aliados à imputação de associação para o tráfico, conferem concretude ao fundamento da garantia da ordem pública, caracterizando *periculum libertatis* e legitimando a preventiva (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da medida cautelar se afere pela subsistência dos fundamentos do decreto, não pelo tempo entre a expedição e o cumprimento do mandado; houve manutenção dos fundamentos pelo juízo de origem em 26/02/2026 e rejeição expressa da tese no acórdão recorrido.

7. O exercício do direito ao silêncio não constituiu fundamento central da preventiva, que se sustenta na gravidade concreta e no risco à ordem pública evidenciados pelos elementos probatórios colhidos.

8. A análise aprofundada sobre a suficiência dos indícios de autoria, inclusive quanto à configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental; a denúncia já foi recebida, pressuposto de indícios suficientes.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores; a pluralidade de crimes e a apreensão de arma e munições evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

10. O agravo regimental não apresentou argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e refutadas.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, por conseguinte, a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de drogas, petrechos de tráfico, arma de fogo e munições, aliada à imputação de associação para o tráfico, constitui fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela subsistência dos fundamentos do decreto, e não pelo lapso entre a expedição e o cumprimento do mandado. 3. Matérias que demandam dilação probatória, como a suficiência dos indícios de autoria, não são apreciáveis na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a insuficiência de medidas cautelares diversas. 5. O exercício do direito ao silêncio não configura, por si só, fundamento idôneo para a prisão preventiva quando a medida se baseia em gravidade concreta e risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319 e 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 180; Lei n. 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJe 02.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C.S.P. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1610-1612):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO ATACADA QUE APONTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em 14/04/2025 (mov. 35.1), nos autos 0004032-31.2025.8.16.0170, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamentação na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da apreensão de 43,8 g de crack e 99,2 g de cocaína, petrechos de tráfico, munições e uma espingarda calibre 12 (fls. 89-92).

O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/05/2025 (mov. 74.1), imputando ao recorrente: associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), receptação (art. 180 do CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) (fls. 704-710).

Em 12/06/2025, a denúncia foi recebida (fls. 742-746).

Na origem, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da preventiva em 26/02/2026, mantendo a custódia com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública e à instrução (fls. 254-259).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, a liminar foi indeferida (fls. 1549-1569) e, no mérito, a 4ª Câmara Criminal denegou a ordem (fls. 1610-1640).

Em recurso ordinário, sustenta a parte recorrente, em síntese, que: a) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, por se apoiar na gravidade abstrata do delito e em presunção de periculosidade, sem demonstração concreta do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP) (fls. 1655-1657); b) há ausência de contemporaneidade da medida cautelar, evidenciada pela inércia estatal no cumprimento de mandados por 281 dias, apesar de a autoridade policial conhecer o endereço do recorrente, período em que ele permaneceu em sua residência, sem notícia de reiteração delitiva (fls. 1651-1653, 1657-1659); c) é inconstitucional utilizar o exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação como fundamento da preventiva, sobretudo ausente intimação formal para comparecimento à delegacia e diante de confusão causada por advogado não constituído (fls. 1658-1659); d) os indícios de autoria são frágeis, pois contratos encontrados no imóvel estão em nome de terceira pessoa e apresentam inconsistências cronológicas; além disso, os diálogos extraídos de corréus qualificam o recorrente como mero “comprador”, o que não se amolda ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1659-1660); e) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas, à luz do art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP, consideradas as condições pessoais favoráveis e o caráter não violento das imputações (fls. 1660-1661).

Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento periódico em juízo) (fls. 1661-1662). No mérito, requer o provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva e substituí-la por cautelares alternativas (fls. 1662-1663).

Contrarrazões não apresentadas, nos termos do despacho da 1ª Vice-Presidência que determinou o encaminhamento dos autos a este Superior Tribunal, sob o entendimento de inexistência de juízo de admissibilidade e contrarrazões em recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1664).

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão monocrática desta Relatora negando provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1676-1681).

Interposto agravo regimental (fls. 1685-1701).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1707) e informou aguardar o regular processamento do agravo regimental posteriormente interposto (fls. 1712-1714).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por C.S.P. contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em 14/04/2025 pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), receptação (art. 180 do Código Penal) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) (fls. 1676-1681).

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com os elementos concretos constantes dos autos, não havendo fundamento jurídico apto a justificar sua reforma.

Da manutenção dos fundamentos da decisão agravada

A decisão monocrática agravada examinou, de forma fundamentada, cada uma das teses defensivas apresentadas no recurso ordinário, concluindo pela ausência de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem (fls. 1676-1681).

O agravo regimental não apresenta argumento novo ou fundamento jurídico que não tenha sido apreciado na decisão impugnada, limitando-se a reproduzir as mesmas teses já veiculadas no recurso ordinário.

A reiteração de argumentos já analisados e refutados na decisão agravada não é suficiente para alterar o julgado, sendo o agravo regimental via inadequada para a simples rediscussão de matéria já decidida.

Da fundamentação concreta do decreto preventivo

A decisão agravada reconheceu a existência de fundamentação concreta e idônea no decreto preventivo e no acórdão recorrido (fls. 1676-1681). A apreensão, no imóvel, de 43,8 g de *crack* e 99,2 g de cocaína, petrechos de tráfico, munições e uma espingarda calibre 12 (fls. 89-92), aliada à imputação de associação para o tráfico, não constitui mera referência à gravidade abstrata do delito. Ao contrário, esses elementos são dados concretos e individualizados que evidenciam o envolvimento do agravante em estrutura voltada à prática do tráfico de entorpecentes de forma organizada, conferindo concretude ao fundamento da garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

A quantidade e a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, somadas à apreensão de arma de fogo e munições, demonstram a maior reprovabilidade da conduta e o elevado potencial lesivo da atividade desenvolvida pelo agravante, o que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento válido para a decretação e

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

manutenção da prisão preventiva (STJ, Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 1.006.331/GO, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, Diário da Justiça Eletrônico Nacional de 02/09/2025).

Da alegada ausência de contemporaneidade

A parte agravante sustenta que a inércia estatal no cumprimento dos mandados por 281 dias, período em que o agravante permaneceu em sua residência sem reiteração delitiva, evidenciaria a ausência de contemporaneidade da medida cautelar (fls. 1685-1701).

A alegação não prospera.

A contemporaneidade da prisão preventiva não se afere pelo tempo decorrido entre a expedição dos mandados de prisão e o seu efetivo cumprimento, mas pela subsistência dos fundamentos que justificaram a medida cautelar.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir pedido de revogação da preventiva em 26/02/2026, manteve a custódia com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública e à instrução (fls. 254-259), demonstrando que os fundamentos do decreto originário permaneciam íntegros à época da manutenção da medida.

O acórdão recorrido, igualmente, enfrentou a tese e a rejeitou expressamente (fls. 1610-1640). O fato de o agravante ter permanecido em sua residência durante o período anterior à prisão sem notícia de reiteração delitiva não é dado suficiente para afastar a necessidade da custódia, especialmente quando os crimes imputados, associação para o tráfico e tráfico de drogas, são, por sua natureza, de difícil detecção no período de liberdade, não sendo possível, com base na mera ausência de registro de novas ocorrências policiais, afirmar a inexistência de risco à ordem pública.

Da inconstitucionalidade do uso do silêncio como fundamento da preventiva

A parte agravante reitera a alegação de que seria inconstitucional utilizar o exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação como fundamento da prisão preventiva (fls. 1685-1701).

A decisão agravada enfrentou essa tese, registrando que o fundamento central da preventiva não é o exercício do silêncio pelo agravante, mas a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública demonstrados pelos elementos probatórios colhidos (fls. 1676-1681). O agravo não trouxe argumento novo capaz de infirmar essa conclusão.

Da fragilidade dos indícios de autoria

A parte agravante reitera que os contratos encontrados no imóvel estariam em nome de terceira pessoa, com inconsistências cronológicas, e que os diálogos extraídos de codenunciados qualificariam o recorrente como mero "comprador", circunstância incompatível com a imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1685-1701).

A alegação não comporta acolhimento nesta sede. A aferição da suficiência dos indícios de autoria, especialmente quanto à configuração ou não do crime de associação para o tráfico, demanda dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, incompatíveis com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

A denúncia foi recebida pelo Juízo de origem em 12/06/2025 (fls. 742-746), o que pressupõe o reconhecimento judicial da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

A discussão sobre a natureza da participação do agravante na suposta associação criminosa é matéria a ser aprofundada no curso da instrução criminal.

Das condições pessoais favoráveis e da suficiência de medidas cautelares diversas

A parte agravante sustenta que as condições pessoais favoráveis e o caráter não violento das imputações tornariam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1685-1701).

As condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que demonstradas nos autos, não têm o condão de afastar, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a medida. A orientação desta Corte Superior é assente nesse sentido (STJ, Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 230.387/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/05/2026, Diário da Justiça Eletrônico Nacional de 12/05/2026).

Na hipótese, a pluralidade de crimes imputados, quais sejam, associação para o tráfico, tráfico de drogas, receptação e posse ilegal de arma de fogo, a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida e a apreensão de arma de fogo e munições são elementos concretos que, em conjunto, evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar adequadamente o meio social.

O argumento de que as imputações seriam de caráter não violento não se sustenta diante da apreensão de espingarda calibre 12 e munições no imóvel do agravante.

Tecidas essas considerações, o agravo regimental não apresenta fundamento jurídico novo apto a infirmar a decisão monocrática agravada, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com os elementos concretos dos autos.

Os elementos apurados, tais como a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes de diferentes espécies, os petrechos de tráfico, arma de fogo e munições, aliados à imputação de associação para o tráfico, conferem fundamentação concreta e idônea à prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

As teses reiteradas no agravo regimental não evidenciam ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, por conseguinte, a prisão preventiva decretada**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 856fc4d2-95c7-42f9-8352-d3a5fca56a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.311 / PR

Número Registro: 2026/0165735-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011679820268160170 00012781920258160170 00040323120258160170 00226978620268160000
00509439220268160000 01132857620258160000 1132857620258160000 11679820268160170
12781920258160170 226978620268160000 40323120258160170 509439220268160000
5094392202681600000012781920258160170

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEBER SANTANA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ADEMAR VINICIUS BRUNO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO PEDROSO MONTEIRO
CORRÉU	: ALEXSANDRO DOS SANTOS BUSSE
CORRÉU	: ALISSON JUNIOR DA SILVA
CORRÉU	: DARLAN PIRES DA CRUZ
CORRÉU	: GUILHERME PIOVESAN DANTAS
CORRÉU	: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOSILAINE GONCALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MADMAX JOTA CARDOSO
CORRÉU	: MARLON EDUARDO SANTOS DE CAMPOS
CORRÉU	: THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA61120582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 0e59db9d-4eb0-49a8-b7dd-603a07624288

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER SANTANA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 0e59db9d-4eb0-49a8-b7dd-603a07624288